

PROCESSO N.º 1450/03

PROTOCOLO N.º 5.599.984-8

PARECER N.º 338/04

APROVADO EM 02/07/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: JULIANA SOUZA DO NASCIMENTO

MUNICÍPIO: IRATI

ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer n.º 575/03-CEE.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2754/03, de 01/12/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência, por meio do qual a Direção do Colégio Estadual Duque de Caxias de Irati, solicita reconsideração do Parecer n.º 575/03-CEE, no tocante à situação da aluna Juliana Souza Nascimento.

Quanto à aluna Sílvia Valenski, esclarece que o NRE de Irati credenciou o estabelecimento de ensino para realizar os Exames Especiais, conforme informações constantes das fl. 15 deste processo.

2. No mérito

Este CEE em 04/06/2003 aprovou o Parecer n.º 575/03 sobre a regularização escolar das alunas Sílvia Valenski e Juliana Souza Nascimento, estudantes do Colégio Estadual Duque de Caxias do município de Irati. O Voto do Relator estabeleceu que elas deveriam submeter-se a exames especiais.

Ocorre que o embasamento normativo para tal decisão apoiou-se nas Deliberações n.º 12/99 e n.º 08/00 do CEE/PR.

Relata o Colégio, às fls. 12, que a matrícula da aluna **Juliana Souza Nascimento** foi efetivada em 16/12/2000 e não em agosto de 2000, como foi citado no Parecer exarado por este colegiado.

A CDE/SEED informa, às fls. 18, que os documentos escolares da referida aluna conferem com os dados constantes nos Relatórios Finais arquivados, isto é, demonstram que a matrícula foi efetivada em 16/12/2000, conforme documento do anexo às fls. 13.

PROCESSO N.º 1450/03

Fazendo análise da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR, vê-se, pela sua publicação, datada de 20/12/00, não ser aplicável à aluna **Juliana Souza Nascimento** uma vez que sua matrícula se deu posteriormente, isto é, em 16/12/00, conseqüentemente regulada sob a égide da Deliberação n.º 12/99/CEE/PR. Esta Deliberação fixava no artigo 8º a idade mínima de 16 anos completos para se efetivar a matrícula inicial no Ensino Médio. A aluna, nascida em 06/11/1984, contava, na época, a idade mínima exigida.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando os fatos descritos e documentos apensos a este processo esta relatora reconsidera o Parecer n.º 575/03 deste CEE e é pela convalidação dos estudos realizados pela aluna **Juliana Souza Nascimento** do Colégio Estadual Duque de Caxias, do município de Irati.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 01 de julho de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de julho de 2004.